



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011051-44.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA e TEREZINHA LEMBO FERNANDES, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47288

APEL. Nº: 1011051-44.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APTES: EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA E OUTRO

APDA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ação de reparação de danos materiais e morais – Transporte aéreo nacional – Improcedência - Voo de Caxias do Sul/RS a Campinas/SP - Cancelamento de voo por más condições climáticas – Fato notório, pois de conhecimento comum e amplamente divulgado na mídia, o Estado do Rio Grande do Sul foi assolado por fortes chuvas e inundações na época do voo - Hipótese de fortuito externo e força maior que exclui a responsabilidade da transportadora – Inteligência do art. 734 do Código Civil – Assistência material prestada pela transportadora aérea, cumprindo sua obrigação de reacomodação em outro voo, além de fornecer aos passageiros autores transferência e hospedagem – Responsabilidade objetiva da companhia aérea afastada - – Sentença mantida – Recurso negado.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por **EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA e TEREZINHA LEMBO FERNANDES** em face de **AZUL LINHAS AÉREAS S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 105/107, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor da causa.

Apelam os autores, sustentando existir falha na prestação de serviço de transporte aéreo nacional. Não comprovou a requerida que o cancelamento do voo decorreu de más condições climáticas no aeroporto de Caxias do Sul/RS, ônus seu. A falha na prestação de serviços gerou mais do que mero aborrecimento, mas intensos transtornos aos autores, justificando a indenização por danos morais, pugnando pelo provimento do recurso (fls. 110/117).

Recurso preparado e respondido (fls. 160/169).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por falha na prestação de serviço de transporte aéreo nacional, em razão do cancelamento de voo nacional operado pela requerida, realocando os autores para

voo no dia seguinte, com considerável atraso na chegada ao destino final.

Narraram os autores, na petição inicial, adquiriram passagens aéreas da companhia ré para o trecho Caxias do Sul/RS a Campinas/SP (AD 4992), previsto para 13/05/2024, com saída às 15:20 e chegada às 16:50 do mesmo dia.

Todavia, momentos antes do embarque, foram informados do cancelamento do voo, sendo realocados para voo somente no dia seguinte (AD 9353), em 14/05/2024, com saída às 16:20 e chegada ao destino final às 17:50, com 25 horas de atraso.

Pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, referentes a gastos com alimentação, no valor de R\$268,00, além de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 para cada autor.

Ao contestar, a ré alegou que o cancelamento decorreu das condições climáticas desfavoráveis para operação do voo no aeroporto de Caxias do Sul/RS, sendo os autores realocados no próximo voo autorizado a decolar no aeroporto, o que ocorreu somente no dia seguinte. Problemas meteorológicos configuram caso de força maior causa de exclusão de responsabilidade civil. Prestou a assistência material aos passageiros autores, arcando com custos de hospedagem e transfer, impugnando os danos materiais. Não há comprovação de abalo a direitos da personalidade do autor, postulando a improcedência da ação (fls.38/55).

A ação foi julgada improcedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

***“O pedido é improcedente. Cuida-se de ação de indenização por danos morais em virtude de cancelamento de voo, na qual a parte autora ressalta que ante o atraso de voo, chegou ao destino final com atraso. Inicialmente, observa-se que o feito rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de relação de consumo, devendo ser aplicada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º do referido diploma legal. Outrossim, a empresa ré comprovou que o fato de o voo ter sido atrasado por condições climáticas adversas, através de boletim meteorológico do METAR (fls. 56). A veracidade dessa informação, inclusive, pode ser prontamente confirmada por meio de pesquisas em várias fontes de notícias que corroboram o argumento da ré. Tal fato, por exemplo, foi igualmente evidenciado por meio de informações respaldadas, incluindo capturas de tela de fontes confiáveis de notícias que noticiaram a passagem da tempestade de chuva forte em Caxias do Sul/RS (fl.56/57). A respeito do tema, RUI STOCO assevera: “Na aviação comercial não se pode desprezar o caso fortuito e a força maior como causas excludentes da responsabilidade, não obstante nosso entendimento de que a responsabilidade do transportador é objetiva. É que, na responsabilidade objetiva, exige-se apenas a mera relação casual entre o comportamento e o dano. Ora, o infortúnio e a força maior rompem esse nexo*”**

causal e desfazem o liame que justifica a responsabilização" (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed, Ed. Revistados Tribunais, pág.155). Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade objetiva do transportador, pois, para esta ocorrer, se faz necessário o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da requerida e, no presente caso, o nexo causal foi rompido, vez que os problemas meteorológicos figuram como excludentes de responsabilidade."

Meu voto nega provimento ao recurso.

O serviço de transporte aéreo nacional ou internacional submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da companhia aérea ré é objetiva e independe de culpa, nos termos art. 14 do CDC, decorrendo do risco por ela assumido no contrato de transporte que traz implícito em seu conteúdo a cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro deve ser conduzido são e salvo ao local de destino.

Nesse sentido, preleciona Carlos Roberto Gonçalves: ***"Pode-se considerar, pois, que o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o passageiro são e salvo, e a mercadoria sem avarias, ao seu destino. A não-obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando apenas a ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro. Denomina-se cláusula de incolumidade a obrigação tacitamente assumida pelo transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao local do destino"*** (GONÇALVES, Carlos Roberto. "Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil". 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 284)

Portanto, a responsabilidade civil objetiva do transportador somente é excluída quando provar que o defeito na prestação do serviço ocorreu por culpa exclusiva do passageiro, fato exclusivo de terceiro, ou caso fortuito e força maior, circunstância demonstrada pela ré apelada, a afastar o dever de indenizar os autores apelantes.

A prova documental produzida demonstra que o cancelamento do voo contratado pelos autores, de Caxias do Sul/RS a Campinas/SP, em 13/05/2024, ocorreu por más condições climáticas em Caxias do Sul naquele dia, conforme o boletim meteorológico do METAR (fls. 56/81), informando a existência de variações significativas nas condições climáticas naquela data, com a presença de chuvisco (código DZ), bancos de nevoeiro (código BCFG) e céu encoberto (código OVC) (fls. 56/57).

O boletim metereológico do METAR, não impugnado especificamente pelos autores, está em sintonia com fato notório, pois de conhecimento comum e amplamente divulgado na mídia, o município de Caxias do Sul foi bastante afetado pelas fortes chuvas e inundações que assolaram o Estado do Rio Grande de Sul, entre abril e maio de 2024, levando à decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

Fenômenos naturais como a hipótese aqui retratada caracterizam caso fortuito ou força maior, porquanto representam circunstâncias impeditivas do voo e excluem a responsabilidade do transportador, nos termos do art. 734 do CC

Reza o referido art. 734 do CC:

“Art. 734. O transportador responde pelos danos causados à pessoa transportada e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo numa qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.

A impossibilidade de decolagem do avião em razão do mau tempo, com o cancelamento do voo, configura fato extraordinário, não sendo possível responsabilizar a transportadora pelo atraso decorrente do cancelamento do voo, por restar configurada a excludente de responsabilidade consistente no motivo de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, precedentes do STJ:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A análise da pretensão de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo deve levar em conta as peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea, a qual, ninguém deve ignorar, está permanentemente sujeita a inúmeras contingências, de ordem técnica, operacional, climática e humana, observadas no mundo todo.

2. No aspecto técnico, tem-se a priorização da segurança do voo, a exigir que qualquer pequena falha na aeronave seja devidamente identificada, tratada e sanada antes de se iniciar uma nova viagem, sem maiores riscos para as vidas transportadas.

3. Na vertente climática e operacional, tem-se que qualquer mudança de tempo, ocorrida noutra região do País, paralisando os voos ali, tem potencial para afetar toda a malha aeroviária, num efeito dominó de atrasos de inúmeros voos subsequentes.

4. No aspecto humano, qualquer repentino problema de

saúde, atingindo tripulante ou passageiro, ou qualquer inesperado excesso de horário de trabalho da tripulação, tem potencial para causar atraso de partida da aeronave.

5. Na presente hipótese, segundo entendeu a Corte local, não foi comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, circunstância que afasta a pretensão de indenização pois, consoante entendimento desta Corte Superior, o dano moral não é presumido em decorrência de mero atraso ou cancelamento de voo, os quais conquanto constituam fortuito interno, são muitas vezes causados por motivo de força maior (CC/2002, arts. 734 e 737). Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.150.150/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/6/2024.)

Apesar do cancelamento do voo por adversidades climáticas, a transportadora ré apelada providenciou adequada assistência material aos autores apelantes, realocando-os para voo que partiu no dia seguinte, devendo-se considerar a demanda da companhia aérea em reorganizar todos os passageiros que se encontravam na mesma situação dos requerentes, além de fornecer aos passageiros autores a transferência e acomodação em hotel (fl. 82).

Portanto, comprovada a condição climática adversa como causa do cancelamento do voo, resta configurada a excludente de responsabilidade caso fortuito ou força maior, tendo a companhia aérea cumprido sua obrigação de reacomodação em outro voo, arcando com a assistência necessária aos autores apelantes, afastando-se a responsabilidade da transportadora apelada.

Sobre o tema:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO - VOO NACIONAL - porto alegre / são paulo - RÉ - CANCELAMENTO - ALEGAÇÃO - CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS NO AEROPORTO DE origem - FORTUITO EXTERNO - INTELIGÊNCIA DO ART. 256, § 1º, II E § 3º, I, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - FATO NOTORIAMENTE CONHECIDO - ENCHENTES NA REGIÃO SUL - AUTORA - reacomodação PARA EMBARQUE pelo aeroporto de Florianópolis. AUTORA - DANOS MATERIAIS - DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS DESTINADAS À hospedagem, deslocamento e alimentação - IMPOSIÇÃO - FUNDAMENTO - PRESERVAÇÃO DO ESTADO patrimonial. AUTORA - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PRECEDENTE - FATO - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO REPERCUSSÃO NA ESFERA PSÍQUICA - INDENIZAÇÃO - AFASTAMENTO. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1011261-10.2024.8.26.0161; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2025; Data de Registro: 09/03/2025)

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – CANCELAMENTO DE VOO – REACOMODAÇÃO – ASSISTÊNCIA MATERIAL – DANOS MORAIS – I- Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – II- Companhia aérea que responde objetivamente pelas consequências do ato ilícito a que deu ensejo, aplicando-se ao caso as disposições do CDC – Cancelamento do voo incontroverso – Comprovado nos autos que o autor, em razão do cancelamento do voo, deixou de chegar ao seu destino em hora previamente ajustada em face de contrato de adesão e de resultado – Transporte aéreo sujeito a problemas externos relativos às más condições climáticas – Mesmo em casos de fortuito externo, cumpre à transportadora o dever de prestar toda a assistência material necessária aos seus passageiros – Inteligência do art. 741 do CC e art. 27 da Resolução nº 400 da ANAC – Ré que, na hipótese, reacomodou o autor em outro voo até seu destino final, bem como prestou-lhe assistência material, fornecendo transporte terrestre até o aeroporto de Porto Alegre, de onde partiria o voo para o qual fora realocado, bem como voucher para alimentação – Na específica hipótese de atraso/cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro – Necessária a prova, pelo passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida – Precedente do Colendo STJ – Danos morais, na hipótese, não caracterizados – Em que pese o cancelamento do voo, a companhia aérea ré concluiu o transporte contratado, bem como forneceu ao autor toda a assistência material necessária – Ademais, inexistente nos autos qualquer prova no sentido que, em razão do cancelamento do voo, o autor tenha perdido compromissos pessoais ou profissionais no destino – Não comprovada a ocorrência de qualquer fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do autor, não há que se falar em dano moral indenizável – III- Sentença reformada – Ação improcedente – Ônus sucumbenciais carreados ao autor - Apelo provido." (TJSP; Apelação Cível 1000509-39.2024.8.26.0529; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Logo, a r. sentença apelada não comporta censura, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa (art. 85, §11, CPC).

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**